

PROJETO DE LEI Nº DE 2005.
(Do Sr. Osório Adriano)

Dispõe sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Empresas poderão desenvolver em suas dependências, programas de alfabetização de adultos destinados a funcionários e seus familiares.

Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior terá a coordenação e fiscalização do Ministério da Educação através de convênios que definam as responsabilidades das partes.

Parágrafo 1º. À empresa caberá a responsabilidade quanto a despesas de pessoal, equipamentos e material de ensino e aprendizagem.

Parágrafo 2º. Ao Poder Público caberá a responsabilidade quanto ao treinamento de monitores, seleção dos mesmos e acompanhamento e supervisão do processo pedagógico.

Art. 3º. As despesas decorrentes do Programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições, sendo porém o mesmo considerado despesa operacional.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessentas) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208, da Constituição Federal preceitua que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” .

A eliminação do analfabetismo é meta prioritária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendendo aos preceitos constitucionais, especialmente configurado nos artigos 212 e 213 da Constituição e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao esforço desenvolvido pelas instituições oficiais, não poderá faltar também a colaboração do setor privado, notadamente das empresas as quais contribuem para o financiamento do ensino fundamental através da Contribuição do Salário Educação, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CF.

A Secretaria Nacional de Educação Básica, do Ministério da Educação coordena o Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, que exige o compromisso articulado de todas as instâncias do Poder Público – União, Estados, Municípios e Distrito Federal com os vários setores da sociedade para a universalização do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo. Entre as metas do programa encontramos a ampliação da taxa de alfabetização de jovens e adultos analfabetos de 15 anos e mais, assegurando – lhe progressivamente o ensino fundamental.

Sendo a alfabetização o processo inicial do ensino fundamental, nada mais oportuno que a integração das empresas com o Poder Público para sanar de vez o problema que vem dificultando o nosso desenvolvimento nacional, com a marginalização de tantos brasileiros que estão impedidos de exercer a cidadania. Ser alfabetizado é poder participar de decisões por si mesmo.

A dedução, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, das despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos objetiva incentivar a eliminação do analfabetismo num esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil.

Atendida a primeira etapa de alfabetização, os adultos prosseguirão seus estudos, até a complementação do ensino fundamental quer no âmbito da própria empresa, quer na escola oficial.

A alfabetização de adultos é, portanto, passo importante para a realização do objetivo de universalização do ensino e da cultura em nosso país.

Sabemos das dificuldades de atendimento de toda a clientela, reconhecemos o esforço em várias esferas, entretanto a morosidade no cumprimento dos compromissos constitucionais nos obriga a sugerir formas alternativas imediatas. O presente Projeto de Lei visa extirpar essa lacuna.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE
ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

CONSTITUIÇÃO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC no 14/96)

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art.60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estende suas universidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.
